

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. Arthur Lira)

Destina recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para o financiamento de subvenção econômica nos financiamentos a pessoas físicas beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei destina os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, à concessão de subvenção econômica nos financiamentos a pessoas físicas beneficiárias do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), na forma do art. 6º, § 1º, da Lei nº 11.977, de 07 de julho de 2009.

Parágrafo Único. A Caixa Econômica Federal deverá elaborar e publicar, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas ao amparo desta Lei, indicando o valor das operações de financiamento realizadas, a relação dos beneficiários por Município no âmbito de cada Estado, resguardado o sigilo bancário.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 assegura entre os direitos sociais esculpidos no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, a educação, a saúde, alimentação, o trabalho, **a moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância e a assistência aos desamparados. O atendimento a esses direitos é de responsabilidade comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Neste sentido, a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregados sem justa causa já vem sendo usada para

9E3CA01606

9E3CA01606

subvencionar os beneficiários de baixa renda contratantes de financiamentos habitacionais, para que esse expressivo contingente da população brasileira possa ter acesso à moradia própria.

A tal segmento da sociedade sempre foi dispensado injusto tratamento, o qual levou milhões de famílias a residir em favelas, cortiços e periferias, principalmente nas grandes e médias cidades do País.

Portanto, o objetivo desta proposta é o de que não haja descontinuidade no emprego dos recursos de que trata este projeto de lei no atendimento ao financiamento de habitações populares no Brasil.

Sala das Sessões, em de junho de 2013

Deputado ARTHUR LIRA

9E3CA01606

9E3CA01606